

Vida Interna  
Jurisprudência e Doutrina dos Conselhos  
e da Presidência

CONSELHO SUPERIOR  
(PLENO)

ACÓRDÃO DE 20-5-1988

INCOMPATIBILIDADES

1. *Fica abrangida pela incompatibilidade da alínea i) do n.º 1 do art. 69.º do E.O.A., uma funcionária técnica de exploração postal dos CTT, colocada na Direcção de Recursos Humanos de Telecomunicações sem que tenha feito prova do exercício de funções em cargo de mera consulta jurídica, previsto no respectivo quadro orgânico, ou de ter sido contratada para o mesmo efeito (n.º 2 do mesmo art.)*
2. *Tem sido esta, aliás, a orientação constante do Conselho Geral, com vencimento em anteriores acórdãos do Conselho Superior.*

A Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> ... exerce funções de Técnica ..., colocada na Direcção de ..., desempenhando tarefas de consulta jurídica que a própria invoca e o respectivo Director de Serviços confirma (fls. 40).

Havendo requerido a sua inscrição como estagiária, o Conselho Distrital de Lisboa por Acórdão de 22/Fev./88, concordando com o parecer do Sr. Relator, indeferiu a pretensão (fls. 36, 73 e 73 v.).

Segundo o referido Acórdão, do Estatuto dos CTT constam as funções inerentes à categoria profissional da requerente de um tal modo que não se pode concluir pela atribuição de funções de consulta jurídica ainda que as mesmas, de facto, lhe tenham sido atribuídas.

Desse Acórdão recorreu a interessada para o Conselho Geral que, por despacho de 4/Março/88, considerou-a abrangida pela incompatibilidade prevista na alínea i) do n.º 1 do art. 69.º do E.O.A.

Isto é, o Conselho Geral entendeu que os CTT constituem, para além de uma EP, um serviço público caracterizado pela exploração do serviço de correio e telecomunicações, conforme o Decreto-Lei 49 368, de 10/Nov./69 e respectivo Estatuto anexo, acrescentando que não foi feita prova de que a requerente exerce funções exclusivas de natureza jurídica; nem o cargo que possui está previsto no quadro orgânico como serviço daquela natureza (fls. 77 e 77 v.).

Inconformada a requerente interpôs recurso para este Conselho Superior em tempo oportuno, e devidamente alegando; tendo o mesmo sido admitido (fls. 79 e segs.).

Insiste a recorrente com factos e com os argumentos já antes deduzidos, tentando demonstrar que os CTT não se devem incluir na já citada incompatibilidade e que a sua situação pessoal e profissional na Empresa a coloca sob alçada da excepção relativa a tal incompatibilidade pois que, conforme insiste, nela exerce cargo de exclusiva «mera consulta jurídica».

Tudo visto e ponderado, cumpre decidir.

O caso em apreço não difere de outros já decididos por este Conselho Superior, inclusive respeitantes a interessados integrados nos CTT, como, por exemplo, o que teve o n.º R/1915 que levou ao indeferimento de igual pretensão.

Na verdade, concluiu o Conselho que os CTT são uma empresa pública que explora um serviço público tal como, no mesmo sentido, se havia, também, pronunciado o Parecer do CG de 7/Maio/87, (Relator: Dr. Osvaldo Gomes), publicado no B.O.A. n.º 3/87, e o Parecer do colega Dr. Amadeu J. M. Morais, aprovado pelo C. Distrital do Porto e publicado na R.O.A. ano 45, II/85, pág. 599.

Não se vê razão para modificar tal entendimento.

Por outro lado, importa cuidar de saber se a recorrente poderá aproveitar de qualquer das excepções respeitantes a esta regra de incompatibilidade.

Ora por tudo quanto se documentou nos autos, e já salientado foi nas decisões recorridas do CDLx e do CG, a recorrente não se integra em qualquer cargo com funções exclusivas de mera consulta jurídica, previsto expressamente no quadro orgânico da empresa; nem foi especialmente contratada para o efeito. (E.O.A., art. 69.º, n.º 2).

Por tudo concluo pela improcedência do presente recurso e pela confirmação da decisão do Conselho Geral.

Aliás, neste mesmo sentido e perante factualidade idêntica me pronunciei em declaração de voto apensa ao processo deste Conselho Superior n.º R/1906, aprovado em sessão de 19/Março/88.

Lisboa, 18 de Maio de 1988.

a) *Sousa Macedo* (Relator)

*Acordam os do Pleno do Conselho Superior em negar provimento ao recurso.*

Lisboa, 20 de Maio de 1988.

aa) *Carmino Ferreira* — *José de Sousa Macedo* (Relator) — *Armando Gonçalves* — *Augusto Arala Chaves* — *Armando Guerreiro Cunha* — *João Olímpio Passos Valente* — *António Joaquim Mendes de Almeida* — *António Mendes Carqueijeiro* — *António Sousa Pereira* — *José Antunes Pimenta*.

Vencido: não resulta demonstrado que os C.T.T. constituem um serviço público personalizado. O serviço que esta empresa pública presta só é público pelo destinatário — oferecido ao público —, mas não o é pela sua natureza.

a) *Francisco Faria*